

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre limite às dotações orçamentárias à constituição do Fundo Partidário.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Com base na presente norma o valor referente à dotação orçamentária destinada a constituir o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) fica limitada a valor nunca superior, em cada ano, ao que fora destinado no exercício anterior, salvo pela aplicação do ajuste financeiro referente à inflação.

**Art. 2º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 38 .....*

*.....  
§ 3º O valor referente à dotação orçamentária da União constante do inciso IV do caput deste artigo não poderá ser superior ao destinado no exercício anterior aplicado ajuste financeiro referente à inflação oficialmente registrada no ano de elaboração da proposta orçamentária.*

*.....” (NR).*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu artigo 17, § 3º, a previsão do direito aos partidos políticos de recursos do Fundo

Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

E de acordo com o disposto no art. 38, da referida norma, o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) será constituído por: multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; e dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

No ano de 2014 o Orçamento Geral da União destinou ao Fundo Partidário R\$ 364.335.253,00 (trezentos e sessenta e quatro milhões trezentos e trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e três reais), sendo que desse montante R\$ 313.494.822 (trezentos e treze milhões quatrocentos e noventa e quatro mil oitocentos e vinte e dois reais) foram destinações exclusivamente ordinárias. Ou seja, 86% (oitenta e seis por cento) do valor destinado no exercício de 2014 foram oriundos de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Apenas 14% (quatorze por cento) vieram de multas e sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral e de processos Judiciais.

Ocorre que, com a edição da Lei Orçamentária Anual de 2015, de nº 13.115, de 20 de abril de 2015, foi destinado praticamente o triplo do valor previsto no ano de 2014, ou seja, R\$ 867.569.220,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões quinhentos e sessenta e nove mil e duzentos e vinte reais) virão de recursos fiscais ao custeio do fundo.

Devemos no mínimo destacar o absurdo que foi a aprovação de destinação tão superior àquela aplicada no ano anterior, mesmo este tendo sido ano eleitoral. Afinal de contas, os partidos passam 3 (três) anos recebendo recursos em valor efetivamente suficiente à preparar as contas e sustentar os custeos do partido à época do pleito.

Ademais, nada justifica que o ajuste financeiro aplicado seja superior ao da inflação registrada no período anterior, pois os custos de manutenção ordinária das agremiações não podem ter recebido impactos tão relevantes.

E, apesar do que defendem alguns políticos, não foi aprovado e ainda não há previsão de aprovação do fim do financiamento privado de campanha. Inclusive inexiste consenso dos membros do parlamento sobre o tema, pois sem dúvida isso trará benefícios apenas aos partidos com representação partidária, impedindo a ascensão de agremiações menores.

Logo, apenas com votação definitiva e sanção da norma prevendo essa possível extinção do financiamento privado de campanha valeria um reajuste diferenciado do aporte financeiro de recursos públicos, mas não é o caso.

Além disso, devemos levar em consideração o fato de que nosso país enfrenta momento de crise econômica e sem dúvida os impactos fiscais da referida situação não serão corrigidos em um curto prazo, mais um motivo que justifica a contenção de gastos e, acima de tudo, a atuação exemplar deste Parlamento na defesa do desenvolvimento econômico e social sustentável de nosso país.

Portanto, com base nisso, apresento a presente proposta com o intuito de prever a limitação valorativa à destinação de recursos orçamentários ordinários ao custeio do Fundo Partidário, aplicando-lhe, apenas, cálculos referentes ao ajuste inflacionário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE